



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13836.000488/97-63  
SESSÃO DE : 17 de março de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.931  
RECURSO Nº : 128.675  
RECORRENTE : LUIZ ZINGONI SOBRINHO  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA TERRA NUA. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO.

A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL. ÁREA DE PASTAGENS. Deve ser acatada a existência de rebanho de grande porte devidamente comprovada, através de documentação hábil, devendo ser mantida a glosa parcial da área de pastagens efetuada pela fiscalização em relação à quantidade não comprovada.  
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a exigência relativa à área de preservação permanente e acatar somente a área de pastagem a ser calculada com base na existência de 191 cabeças de animais de grande porte, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 2005

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.675  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.931

MARCIEL EDER COSTA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NANJI GAMA, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, LUIS CARLOS MAIA CERQUEIRA (suplente), NILTON LUIZ BARTOLI e TARÁSIO CAMPELO BORGES. Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.675  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.931  
RECORRENTE : LUIZ ZINGONI SOBRINHO  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR : MARCIEL EDER COSTA

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório emitido pela DRJ/Campo Grande/MS, o qual passo a transcrever:

“Com base na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal - IN/SRF nº 16, de 27 de março de 1995, exige-se, do interessado acima, o pagamento do crédito tributário lançado relativo ao Imposto Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, no valor total de 14.932,47 UFIR (quatorze mil, novecentos e trinta e dois unidades fiscais de referência e quarenta e sete centésimos), referente ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Terezinha, com área total de 629,1 ha, Código SRF 0272349.2, localizado no município de Itapira - SP, conforme Notificação de Lançamento de fl. 15, cuja data de vencimento ocorreu em 30/06/1995.

2. Inicialmente o contribuinte apresentou o procedimento administrativo de Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL (fl. 07), para retificar o lançamento do ITR/1994, cujos valores foram lançados em cruzeiros reais. Atendido o seu pedido, o Valor da Terra Nua foi retificado de CR\$ 13.717.330,68 para 1.320.011,50 UFIR, conseqüentemente, o valor do imposto de CR\$ 146.204,81 para 14.932,47 UFIR.

3. Tendo tomado ciência do resultado da SRL, em 07/08/1997, tempestivamente, apresentou sua manifestação de inconformidade em 12/08/1997, alegando em síntese que:

3.1 38% da área total do imóvel, são isentas;

3.2 2% ocupada com benfeitorias;

3.3 52% são pastagens e 8% ocupada com produtos vegetais;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.675  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.931

3.4 a quantidade correta de animais de grande porte é 206 cabeças;

3.5 apresentou nova declaração do ITR/1994 em substituição à anteriormente apresentada.

4. Instruem o pedido os documentos de fis.02/05, 07/13, 38/62, constando, entre outros, Mapa da Fazenda, Declaração da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo. Das fis. 17/26 foi juntada, por esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento DRJ, Consulta Declaração em questão, na qual se informa que não existe pagamento para este lançamento..”

Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância julgou o lançamento procedente, proferindo o Acórdão DRJ/CGE 02.183/03, fls. 64/68, com a seguinte ementa e voto:

1 – Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Fato Gerador: 1994

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

A pretensão de retificação da declaração protocolada após o lançamento notificado importa em impugnação de lançamento e a notificação deste só é possível com base em provas documentais que sustentem os argumentos da impugnação.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – O reconhecimento da isenção da área de Preservação Permanente é com base em laudo técnico com o enquadramento previsto na legislação que rege a matéria.

Lançamento Procedente

Não se conformando com a decisão proferida pela DRJ/Campo Grande, a Recorrente apresenta peça recursal a este Conselho de forma tempestiva, aduzindo em apertada síntese que devem ser reconhecidas as provas apresentadas na peça recursal em homenagem ao princípio da verdade material, reiterando os seus pronunciamentos anteriores e demais provas dos autos.

Arrola os bens nos termos que determina o artigo 33 do Decreto 70.235/72.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.675  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.931

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Da área de Utilização Limitada/Reserva Legal

Na presente lide, a autoridade singular, afirma que o recorrente não comprovou ter requerido o Ato Declaratório Ambiental - ADA ao IBAMA dentro do prazo estabelecido no art. 10, inciso II, § 4º, da IN SRF n.º 43/97, c/c a IN SRF n.º 67/97, não sendo, portanto, comprovada, como de preservação permanente, a área declarada pela recorrente como de utilização limitada, sendo esta, conseqüentemente, considerada como área aproveitável e de incidência do ITR, o que levou ao lançamento suplementar para cobrança do tributo e acréscimos legais.

Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, as seguintes:

- De Reserva Legal, conforme art. 16 da Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pela MP n.º 2.080-63/01;

- De Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme art. 21 da Lei n.º 9.985/00 e Decreto n.º 1.922/96;

- Em Regime de Servidão Florestal, conforme art. 44A da Lei n.º 4.771/65, acrescido pela MP n.º 2.080-63/01;

- de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

- de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

- Comprovadamente imprestáveis para atividade produtiva rural, desde que declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente federal ou estadual, conforme art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 9.393/96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.675  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.931

Trata-se de uma área de preservação de florestas e, como tal, é uma área caracterizada como de interesse ecológico, portanto, beneficiada com isenção do ITR, conforme dispõe o art. 10 da Lei n.º 9.393/96, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se à homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I .....

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

Desta forma, à assiste razão ao recorrente ao alegar a improcedência do auto de infração no tocante à área de preservação permanente, sendo dispensável a apresentação do ADA para efeito de isenção do ITR, acatando-se a área declarada pelo contribuinte, devendo este arcar com as conseqüências, inclusive criminais, caso a referida declaração não corresponda à verdade.

Das áreas Utilizadas de Pastagens – Rebanho

No que tange à área de pastagens, conclui-se distinta, visto não restarem totalmente comprovados a quantidade do rebanho alegado, na forma que esclarecemos a seguir.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.675  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.931

O impugnante alega a existência, na propriedade, do rebanho declarado de 206 cabeças de animais de grande porte no exercício de 1993, juntando para isto declaração fornecida pela Prefeitura Municipal de Itapira (fl. 04). Ocorre que esta declaração faz referência a 191 animais, informando que 15 animais não foram vacinados por apresentar idade inferior a 4 meses. Como a dita declaração faz referência à data de abril de 1994, logo conclui-se ao final de 1993 que de fato existiam 191 animais de grande porte.

A Recorrente junta às fls 113/128 diversos outros documentos que evidenciam operações comerciais de venda de leite e aquisição de vacinas. Ocorre que os referidos documentos comprovam a existência da utilização das pastagens com gado leiteiro, todavia, sem efetivamente demonstrar quantidade superior àquela constante no atestado de vacina mencionado no parágrafo anterior.

Desta feita, como houve nos autos a apresentação de documentos que comprovam somente a existência de 191 cabeças de animais de grande porte em 1993, acato esta quantidade para fins de cálculo de utilização das áreas de pastagem, ajustando-se o cálculo do ITR com base no rebanho comprovado junto aos autos

Em face de todo exposto, voto no sentido de dar provimento ao presente Recurso, no tocante à área de preservação permanente, sendo dispensável a apresentação do ADA para efeito de isenção do ITR, acatando-se a área informada no Laudo Técnico juntado às fls. 98/105, no entanto, em relação à área de pastagem, determino que se proceda o cálculo considerando a existência de 191 cabeças de animais de grande porte.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2005

  
MARCIEL EDER COSTA - Relator